



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.869 - SP (2016/0167705-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
IVAN LACAVA FILHO E OUTRO(S) - SP059473
AGRAVADO : SENJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S) - SP162538
RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERINDO A PRETENSÃO CAUTELAR, A FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DO RECORRIDO/REQUERIDO.

1. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável decorrente da demora.

2. Encontram-se presentes os requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo. **2.1 Em relação ao *fumus boni iuris***, esse se revela, *in casu*, a partir da relevância das razões veiculadas no recurso especial, já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Corte de origem. Efetivamente, afigura-se plausível, em linha de princípio, a alegada existência de violação **ao artigo 1.102-A do Código e Processo Civil de 1973**, pois, na hipótese em tela, a ação monitória subjacente ao recurso especial não está baseada nas notas promissórias ou no próprio contrato de compra e venda entabulado entre as partes, mas sim **em declaração judicial** na qual se teria reconhecido o direito do autor em ver ressarcido valores atinentes à recomposição das quantias pagas ao longo da avença, consoante asseverado pelo magistrado singular e pela Corte de origem, respectivamente: **2.2** Considerando a relevância dos fundamentos apresentados no recurso especial, o que repercute, outrossim, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma, afigura-se imperiosa a manutenção da concessão do efeito suspensivo até o julgamento do apelo extremo em questão.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.869 - SP (2016/0167705-8)

AGRAVANTE : VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : IVAN LACAVA FILHO E OUTRO(S) - SP059473
AGRAVADO : SENJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S) - SP162538
RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **VLAMIR COM. E SERVIÇOS LTDA. - ME**, contra a decisão de fls. 324-328, e-STJ, em que se deferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por SENJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos seguintes termos: *"do exposto, com fulcro no artigo 288 do RI-STJ c/c artigo 1.029, § 5º, inc. I, do NCPC, defiro a pretensão cautelar, deduzida por meio da presente petição, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do processo nº 1083945-05.2013.8.26.0100 (apelação), e do próprio cumprimento provisório de sentença até ulterior deliberação quanto ao apelo extremo"*.

O apelo extremo, a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual está assim ementado:

AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO JUDICIAL SEM FORÇA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ADMITI-LO COMO PROVA ESCRITA APTA PARA EMBASAR AÇÃO MONITÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE PONTO CONTROVERTIDO QUE PROPICIA A AMPLIAÇÃO DA COGNIÇÃO E PRONUNCIAMENTO SOBRE DIVERGÊNCIAS COM A APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 206, § 5º, I, CC. MONITÓRIA COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL. NÃO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM CARÊNCIA. TERMO INICIAL: DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO E SISTÊMICA. DIREITO DO CREDOR DE RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL PARCELADO. INTERPRETAÇÃO QUE HOMENAGEIA O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO. ABATIMENTO DE VALORES JÁ PAGOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (fl. 200, e-STJ)

Nas razões do agravo interno (fls. 343-369, e-STJ), sustenta a insurgente, em síntese, a necessidade da revogação do efeito suspensivo concedido por meio da decisão impugnada, porquanto ausentes os requisitos autorizadores. Afirma, nessa perspectiva, que "a objeção, trazida novamente a apreciação no bojo do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, reitera-se, não procede e apenas destina-se a postergar o acerto jurídico ao estimular a perpetuação da lide". Acrescenta inexistir o *periculum in mora*, pois, segundo alega, possui disponibilidade financeira para realizar o depósito de caução pecuniária com vistas a garantir a provisoriedade do cumprimento da sentença que, ao contrário de garantir ao agravado a precária possibilidade de reverter a decisão que lhe foi desfavorável, milita em seu desfavor, pois, este sim, na qualidade de alienante, despojado da propriedade imobiliária ao cumprir o que lhe impunha no negócio jurídico de índole onerosa e comutativa, se vê frente à real probabilidade de não receber o valor do preço ajustado como forma de contraprestação, decorrente da venda e compra.

Ao final, pleiteia, seja conhecido o presente agravo interno, a fim de ser conferida contracautela consistente na cassação da tutela de urgência deferida em favor do agravado, uma vez seguro o juízo ante o oferecimento de caução real para que possa se prosseguir no cumprimento provisório do julgado.

Impugnação às fls. 376-405, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.869 - SP (2016/0167705-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERINDO A PRETENSÃO CAUTELAR, A FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DO RECORRIDO/REQUERIDO.

1. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável decorrente da demora.

2. Encontram-se presentes os requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo. **2.1 Em relação ao *fumus boni iuris***, esse se revela, *in casu*, a partir da relevância das razões veiculadas no recurso especial, já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Corte de origem. Efetivamente, afigura-se plausível, em linha de princípio, a alegada existência de violação **ao artigo 1.102-A do Código e Processo Civil de 1973**, pois, na hipótese em tela, a ação monitória subjacente ao recurso especial não está baseada nas notas promissórias ou no próprio contrato de compra e venda entabulado entre as partes, mas sim **em declaração judicial** na qual se teria reconhecido o direito do autor em ver ressarcido valores atinentes à recomposição das quantias pagas ao longo da avença, consoante asseverado pelo magistrado singular e pela Corte de origem, respectivamente: **2.2** Considerando a relevância dos fundamentos apresentados no recurso especial, o que repercute, outrossim, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento de um cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma, afigura-se imperiosa a manutenção da concessão do efeito suspensivo até o julgamento do apelo extremo em questão.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece prosperar, mantendo-se, na íntegra, a decisão que, com base em cognição sumária, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial nº 1.609.869/SP, interposto por **SENJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

1. Consoante afirmado na deliberação ora impugnada, à concessão do efeito suspensivo aos recursos especiais, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A propósito, dispõem os artigos 300 e 1.029, parágrafo 5º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

[...]

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

No que se refere aos requisitos da tutela cautelar, com o escopo de suspender os efeitos de acórdãos impugnados por meio de recurso especial, citam-se, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR POR SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É possível, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Igualmente, e sob as mesmas hipóteses, admite-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão da Corte de origem que negou processamento ao apelo nobre. Precedentes: AgRg na MC 23.500/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 10/03/2015; MC 23.812/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 25/03/2015.

2. No referente à plausibilidade do direito, em análise perfunctória, de fato, constata-se que a questão tratada no recurso especial, relativa a nulidade do processo em face da ausência de citação do requerente, proprietário de um dos imóveis, para ação reivindicatória, demandará julgamento cauteloso por parte desta Corte Superior, sendo possível, ao menos em tese, que o recurso obtenha êxito.

2.1. Ressai evidente o risco de dano, porquanto proposta execução provisória do julgado pelos autores da ação reivindicatória, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Mutum/MT, com pedido de reintegração de posse (fls. 2.447/2.551). Sendo deferida a medida pelo juízo de piso, o ora agravado experimentará grave transtorno ao ter que se retirar de seu imóvel, ainda mais diante do fato de que se cuida de fazenda de médio porte destinada à exploração econômica, evidenciando-se a necessidade de acompanhamento diário do negócio, diante das inúmeras variáveis que envolvem o cultivo de grãos, para que se mantenha viável e superavitário.

Desse modo, eventual imissão na posse pelos autores da demanda originária ocasionaria tumulto ao agronegócio explorado pelo agravado, apto a gerar dano de difícil e incerta reparação.

3. Ante a demonstração objetiva da existência de ato judicial expropriatório (*periculum in mora*), apto a justificar nesse momento processual, a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior, o deferimento da presente medida cautelar se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 24.192/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que a lei, por razões de celeridade, não quis que ocorresse (art. 543, § 2º - CPC) é medida excepcionalíssima, só se justificando diante de inequívoco perigo de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos que justifiquem (futuro) o êxito do recurso especial, condições que se encontram demonstradas na espécie.

2. Hipótese em que a sentença de procedência da ação anulatória de débito fiscal foi reformada pelo Tribunal de origem, em virtude do reconhecimento da prescrição.

3. O *fumus boni iuris* resulta de dois aspectos: (a) probabilidade de êxito do recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC, em razão da falta de pronunciamento específico sobre fatos processuais e marcos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporais relevantes que poderiam influir na contagem da prescrição; e (b) o acórdão recorrido (e sem embargo de cuidar-se de tema complexo), aparentemente, discrepa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no AgRg no REsp nº 1.054.833/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, segundo o qual "visando a ação anulatória a se opor à execução fiscal, o termo a quo da prescrição não pode ser anterior à propositura da referida execução".

4. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o prosseguimento da execução fiscal pode levar à perda do objeto do recurso especial. As circunstâncias do caso, bem como a relevância jurídica dos fundamentos articulados, autorizam a concessão da medida liminar, para evitar que os fatos evoluam para uma situação de irreversibilidade material.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 25.090/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

E na hipótese ora em foco, não obstante a argumentação tecida pela ora agravante, estão presentes os aludidos requisitos, consoante a seguir exposto.

Há que ressaltar, igualmente, que a irresignação deduzida por meio do agravo interno não impugna, de forma suficiente, os argumentos declinados na deliberação monocrática, especificamente quanto à plausibilidade do direito defendido, pois se limita a insurgente a arguir que: "*a objeção, trazida novamente a apreciação no bojo do recurso especial, reitera-se, não procede e apenas destina-se a postergar o acerto jurídico ao estimular a perpetuação da lide.*" (fl. 349, e-STJ)

1.1 Em relação ao *fumus boni iuris*, esse se revela, *in casu*, a partir da relevância das razões veiculadas no recurso especial, já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade procedido pela Corte de origem.

Efetivamente, afigura-se plausível, em linha de princípio, a alegada existência de violação **ao artigo 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973**, pois, no caso em tela, a ação monitória subjacente ao recurso especial não está baseada nas notas promissórias ou no próprio contrato de compra e venda entabulado entre as partes, mas sim **em declaração judicial** na qual se teria reconhecido o direito do autor em ver ressarcido valores atinentes à recomposição das quantias pagas ao longo da avença, consoante asseverado pelo magistrado singular e pela Corte de origem, respectivamente:

Assim, tem-se que a prova escrita não se baseia em título executivo extrajudicial prescrito (nota promissória), ou ainda, em contrato celebrado entre as partes, **mas sim em declaração judicial em que se reconheceu o direito do embargado a ver ressarcido dos valores atinentes à recomposição dos valores pagos ao longo da avença**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e livremente pactuado entre as partes. (sentença, fl. 131, e-STJ)

o autor embasou a presente ação monitória **na decisão judicial (fls. 28/32) que interpretou a seu favor a cláusula de correção monetária da escritura de compra e venda** (fls. 22), apresentando os cálculos do que entendia devido (fls. 37/40), de rigor considerar que foi satisfeita a exigência da prova escrita. (**acórdão**, fl. 204, e-STJ)

Necessário destacar, no ponto, que a interpretação concedida pelas instâncias ordinárias ao conceito de 'prova escrita', enquadrando, nesta categoria, a fundamentação/declaração expendida em decisão judicial (proferida em ação de consignação em pagamento), que interpretou cláusula contratual para os limites estabelecidos naquela demanda, refoge, em princípio, à definição de documento comprobatória da obrigação de pagamento de quantia.

Além disso, a partir de tal premissa - de que a motivação constante de sentença judicial proferida em autos de ação de consignação em pagamento envolvendo as partes, cujo objeto se referia às três últimas prestações (de nº 22 a 24) caracteriza a prova escrita exigida pelo artigo 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973 -, as instâncias ordinárias afastaram a configuração da prescrição, embora seja incontroverso que a última parcela relativa à alienação do imóvel se vencera em 30/10/2004 e que a demanda monitória tenha sido ajuizada apenas em 28/10/2013. Isso porque, segundo a fundamentação expendida no acórdão, apesar de reconhecer a incidência do prazo quinquenal, "*o termo inicial da prescrição seria o trânsito em julgado da decisão judicial que embasa a presente ação*" (fl. 204, e-STJ).

Nesse contexto, igualmente, exsurge-se a relevância de outra tese ventilada no recurso especial, isto é: conquanto se pudesse afastar a questão da carência de ação (ante a inexistência de prova escrita hábil), as parcelas vindicadas por meio da ação monitória estariam prescritas, pois incontroverso que a última das 24 (vinte e quatro) notas promissórias venceu em 30/10/2004, de modo que, aplicado o prazo quinquenal, restariam todas inexigíveis.

Com efeito, na hipótese dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se a relevância da fundamentação expendida no apelo extremo, a denotar a probabilidade de êxito da pretensão lá veiculada e, *ad cautelam*, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial subjacente.

1.2 De outro lado, quanto ao *periculum in mora*, observa-se preenchido ante a instauração de cumprimento provisório de sentença, envolvendo vultosa quantia (R\$ 7.881.210,82 - sete milhões oitocentos e oitenta e um mil duzentos e dez reais e oitenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dois centavos - fl. 319, e-STJ).

Saliente-se, no ponto, que, conforme alegado e comprovado quando do requerimento da tutela cautelar pelo ora agravado, o MM. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital do Estado de São Paulo, já havia determinado sua intimação, na pessoa de seus advogados, pela imprensa, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 7.881.210,62 (sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil e duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos) em 15 (quinze) dias, sob pena de imediata incidência de multa de 10% (dez por cento).

Assim, embora o procedimento de cumprimento provisório de sentença conte com alguns mecanismos para mitigar/indenizar os danos porventura decorrentes, como a prestação de caução para autorização de levantamento de valores (art. 520, inciso IV, do NCPC), inegável que esse é realizado "*da mesma forma que o cumprimento definitivo*" (art. 520, *caput*, do NCPC), com a possibilidade de penhora, bloqueio de valores e, inclusive, de rendimentos da pessoa jurídica, denotando o seu potencial invasivo e, assim, lesivo.

Com efeito, considerando a relevância dos fundamentos apresentados no recurso especial, o que repercute, outrossim, no próprio *periculum in mora*, inerente ao prosseguimento de um cumprimento de sentença de título com probabilidade de reforma, afigura-se imperiosa a manutenção da concessão do efeito suspensivo até o julgamento do apelo extremo em questão.

Ainda, embora a recorrente tenha, ao requerer a contracautela consistente na revogação da aludida deliberação, indicado possuir patrimônio suficiente para garantir os eventuais prejuízos decorrentes cumprimento provisório de sentença, verifica-se que tal alegação não tem o condão de infirmar a configuração dos requisitos acima delineados, notadamente quanto ao *fumus boni iuris*. Ademais, em relação ao imóvel indicado, a partir do documento de fl. 369, e-STJ (matrícula imobiliária), depreende-se ser de propriedade de Palmira Franco e Eda Franco, e não da ora insurgente.

Por fim, cumpre esclarecer que no julgamento acerca da concessão ou não de **tutela de urgência** não se examina, com profundidade, o objeto do recurso especial. Apenas é analisada, sumariamente, a existência dos pressupostos legais autorizadores da cautelar, com vistas a preservar o resultado útil do provimento a ser oportunamente exarado, a partir de um exame acurado da controvérsia.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0167705-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no TutPrv no REsp 1.609.869 / SP**

Números Origem: 10839450520138260100 1083945052013826010090002 20150000793505
583002004130444

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SENJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S) - SP162538
RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660
RECORRIDO : VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : IVAN LACAVA FILHO E OUTRO(S) - SP059473

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : IVAN LACAVA FILHO E OUTRO(S) - SP059473
AGRAVADO : SENJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S) - SP162538
RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.